

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde - SUS que prestam atendimento clínico realizem agendamento específico para a renovação de laudo médico de pessoas com deficiência, enquadradas nos critérios da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, com prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente, dispensado encaminhamento médico para a marcação, desde que a pessoa com deficiência ou seu acompanhante apresente comprovação da necessidade de renovação do laudo, emitida pelo órgão que o solicita. Determina ainda a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores do SUS responsáveis pela organização da unidade de atendimento.

Segundo o autor, o projeto destina-se a favorecer as pessoas que necessitam renovar periodicamente seus laudos de deficiência para continuar a receber direitos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) antes de seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem avançado apreciavelmente na proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, entre outras tantas ações aprovando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A primeira providência, quando se busca legislar para uma parcela específica da sociedade, é delimitar quem pode ser incluído nessa parcela, e a lei o faz já em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Então, para qualificar-se a ser amparado pela lei, o indivíduo, caso sua deficiência não seja evidente, deverá submeter-se a uma avaliação, cuja corporificação, embora não citada nominalmente, é o laudo, elemento de prova que dá acesso às garantias legais. É natural, portanto, que se o deva

apresentar nas circunstâncias e situações em que se buscam essas garantias, e que em certos casos se deva proceder a reavaliação periódica.

Vemos, portanto, com muito bons olhos a iniciativa do ínclito Parlamentar autor da proposta em buscar facilitar o processo de obtenção desses laudos, sabendo-se o quanto os serviços públicos de saúde são muitas vezes sobrecarregados, o que se reflete em filas e espera.

Entretanto, há aspectos do problema que somente são entendidos com a vivência da prática médica, de perícias e do funcionamento das unidades de saúde. As avaliações, segundo a lei, devem ser feitas por equipe multidisciplinar, ou no mínimo, conforme o caso, por uma junta médica, e os laudos assinados por no mínimo dois médicos concordantes. A realidade da maioria dos postos e centros de saúde nem sempre permite que ali se componha junta médica, ainda mais quando a avaliação do postulante requer o concurso de especialistas.

A necessidade de prestar atendimento, ademais, que como dissemos envolve filas e espera, muitas vezes restringe os horários que os profissionais têm disponíveis para compor as juntas médicas, então a nosso ver resulta inviável aprovar o projeto na forma como se encontra, na qual se pretende definir procedimentos para todas as unidades de saúde sem saber se estas os poderão cumprir, e prevendo punições que, a rigor, seriam inevitáveis e injustas.

O projeto refere-se ainda a “prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente”. Estes já estão previstos no art. 9º da mesma Lei nº 13.146, de 2015, que trata, em seus sete incisos, do atendimento prioritário à pessoa com deficiência.

Como solução que a um tempo preserva o espírito e os méritos do projeto, harmoniza-o com a lei vigente e corrige a falta, que apontamos, de menção a laudo na mesma, elaboramos um substitutivo que introduz alterações em seu texto, especificamente nos arts. 2º e 9º.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.645, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para facilitar a obtenção e renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguinte alteração:

Art. 9º

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator